



## **Processo de Reclamação nº 2923/2016**

**Juiz-Árbitro: Dr. César Pires**

### **RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL**

1- No âmbito de um contrato de seguro de saúde, o prestador de serviços está obrigado a deveres de comunicação e informação que derivam, quer da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), quer do regime jurídico, aplicável às cláusulas contratuais gerais, constante do D. L. 446/85, de 25 de outubro (atualizado pelo D. L. 323/2001, de 17 de dezembro);

2- Um desses deveres de informação respeita à duração do contrato (art.º 8º, n.º 1, al. h) da LDC); ainda que essa duração resulte de uma norma supletiva constante da “Lei do Contrato de Seguro”– LCS- (art.º 40º Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro), incumbe ao prestador do serviço a prova da receção por parte do tomador do seguro da apólice, que possa impedir a livre resolução do contrato nos termos e para os efeitos do art.º 118º, n.º 1, al. a) e c) e n.º 5 deste diploma legal. A falta de prova de tal facto por parte da seguradora não impede o tomador de seguro de exercer o seu direito de livre resolução, porquanto se trata de um contrato com duração superior a 6 meses e celebrado à distância. Este art.º 118º é uma norma relativamente imperativa e, por isso, só pode ser afastada por cláusula que estabeleça um regime mais favorável ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário da prestação do seguro (art.º 13º, n.º 1 da LCS)